



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

• **Registro: 2025.0000424921**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077263-06.2025.8.26.0000, da Comarca de Brotas, em que é agravante JOSE VALDOMIRO VIEIRA RIBEIRO DA SILVA, é agravado SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16364

Agravo de Instrumento nº 2077263-06.2025.8.26.0000

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Brotas - 1ª Vara

Agravante: Jose Valdomiro Vieira Ribeiro da Silva

Agravado: Santander Brasil Administradora de Consórcio Ltda

Juiz: Cláudio Luís Pavão

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Decisão que defere liminar de busca e apreensão de veículo alienado pelo agravante à agravada com fundamento na mora do devedor fiduciante. Inconformismo da parte ré, a pretexto de irregularidade na notificação extrajudicial, ante a ausência de indicação das parcelas em atraso. Não acolhimento. Ausência de indicação especificada do débito pendente que no caso em exame constituiu mera irregularidade formal. Devedor regularmente constituído em mora, ante a comprovação por carta registrada e remetida ao endereço indicado no contrato, com aviso de recebimento. Inteligência da Súmula 245 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do artigo 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/69. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 73/74, que deferiu a liminar de busca e apreensão do veículo.

A parte agravante sustenta que a notificação é genérica, pois não indica quais parcelas estão em aberto e não se presta à comprovação da mora.

Indeferida a liminar.

Recurso regularmente processado, deferidos os benefícios da Justiça gratuita apenas para fins de processamento do presente recurso e com contraminuta (fls. 39/46).

Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de ação de busca e apreensão de veículo dado em garantia fiduciária de contrato de financiamento.

O agravante aduz que a notificação extrajudicial é genérica, pois não indica as parcelas devidas, e por isso, não se presta à comprovação da mora.

Não assiste razão ao agravante.

Isso porque o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado na Súmula nº 245 acerca da desnecessidade de a notificação extrajudicial indicar o valor do débito. Confira-se o teor do entendimento sumulado:

“A notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito”.

A propósito, ainda, o precedente daquela Corte:

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULAS N. 83 E 245 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. “A notificação

extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor" (Recurso Especial representativo da controvérsia n. 1.184.570/MG, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/5/2012, DJe 15/5/2012). 2. "A notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito" (Súmula n. 245/STJ). 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp nº 744.329/MS, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 3/11/2015, DJe de 9/11/2015)

No caso dos autos, a notificação encaminhada ao devedor, copiada às fls. 56/59 (autos principais), indicou expressamente a cota de consórcio em débito e outros elementos que possibilitavam aferir a autenticidade do documento, o que não foi impugnado pelo recorrente.

Tem-se, portanto, que a ausência de indicação do valor especificado do débito consubstancia mera irregularidade formal, que não impedia a compreensão pelo devedor, especialmente considerando que o réu tinha plena ciência dos termos da contratação e que não há exigência legal que a notificação se faça acompanhar de planilha de cálculo do valor a ser pago com esclarecimento das parcelas pendentes de pagamento.

Os meios exigidos para comprovação da mora, nos termos do que dispõe o artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69 são apenas: *"carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário"*.

Não bastasse, embora não esclarecido o valor do débito, verifica-se que o recorrente não se insurge contra a inadimplência, o que fragiliza suas alegações.

Assim, fica mantida a r. decisão agravada, como fundamentado.

Nesse sentido:

“AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Cédula de Crédito Bancário. Alienação fiduciária em garantia. Veículo automotor. Liminar deferida e cumprida. SENTENÇA de procedência da Ação principal e de parcial procedência da Reconvensão. APELAÇÃO do demandado, que insiste na improcedência da Ação principal a pretexto de irregularidade na notificação extrajudicial ante a ausência de indicação das parcelas em atraso. EXAME: Contrato juntado aos autos que, acompanhado da comprovação da constituição do devedor em mora, era suficiente para autorizar o ajuizamento do pedido de busca e apreensão. Inteligência dos artigos 2º, §2º, e 3º, do Decreto-lei nº 611/69. Ausência de indicação especificada do débito pendente que no caso em exame constituiu mera irregularidade formal. Devedor regularmente constituído em mora ante a comprovação por carta registrada e remetida ao endereço indicado no contrato, com aviso de recebimento. Inteligência da Súmula 245 do C. Superior Tribunal de Justiça e do artigo 2º, §2º, do Decreto-lei 911/69. Prazo de purgação da mora que fluiu sem o depósito da integralidade da dívida pendente. Aplicação do entendimento firmado no REsp nº 1.418.593-MS julgado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Verba honorária devida aos Patronos da autora que deve ser majorada para doze por cento (12%) do valor atualizado da causa, “ex vi” do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a “gratuidade”. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (Apelação Cível nº

1026787-34.2023.8.26.0005 - 27ª Câmara de Direito Privado – Rel.
Des. DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT – j. 28.02.2025)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. Interposição contra decisão monocrática que deferiu a liminar. Alegação de que a notificação extrajudicial não possui informação sobre a dívida, sendo, portanto, incapaz de comprovar a mora. Desnecessidade que a notificação indique o valor do débito (Súmula 245, do C. STJ). Notificação que apontou o número do contrato a que se refere. Presença de outros elementos suficientes para verificação da autenticidade do documento. Inadimplência, ademais, não negada. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento nº 2001415-47.2024.8.26.0000 - 27ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. ALFREDO ATTÍE – j. 22.03.2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. RESPEITÁVEL DECISÃO QUE DETERMINOU A EMENDA À INICIAL PARA QUE O CREDOR NOTIFIQUE CORRETAMENTE O REQUERIDO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A NOTIFICAÇÃO ENCAMINHADA NÃO MENCIONA OS VALORES PENDENTES, NÃO SENDO APTA À CONSTITUIÇÃO EM MORA. INCONFORMISMO DO AUTOR ACOLHIDO. MORA QUE DECORRE DO SIMPLES VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DA PRESTAÇÃO E QUE SE COMPROVA MEDIANTE O ENVIO DA NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DO DEVEDOR INDICADO NO CONTRATO. DESNECESSIDADE DE DISCRIMINAÇÃO, NA PRÓPRIA NOTIFICAÇÃO, DOS VALORES DEVIDOS. SÚMULA 245 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AINDA EM

VIGOR, A AFASTAR EXPRESSAMENTE TAL EXIGÊNCIA. NOTIFICAÇÃO REGULAR. MORA CONFIGURADA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 2º DO DECRETO-LEI 911/69. PRECEDENTES DESTA COLENDIA 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. RECURSO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento nº 2112798-64.2023.8.26.0000 - 27ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. DARIO GAYOSO – j. 16.01.2024)

Diante do exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator